



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
Gabinete Civil  
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

**Lei Complementar n.º 170, de 15 de dezembro de 1999.**

*Altera disposições da Lei Complementar n.º 153, de 17 de setembro de 1997, da Lei Complementar n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999, e determina outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os incisos VII, letra “b”, acrescido da letra “c”, e XII, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 023, de 21 de dezembro de 1979, com as alterações subsequentes, passam a vigor com a redação seguinte:

“Art. 1º. ...

VII – opinar, previamente, sobre:

a) ...

b) - a legalidade e a forma de convênios, contratos, editais e outros atos convocatórios de licitações, quando o valor do certame for correspondente a tomada de preço e a concorrência;

c) nos processo de dispensa e inexigibilidade de licitação.”

“XII – apurar a liquidez e a certeza do crédito tributário, inscrever, controlar e executar, com exclusividade, a dívida ativa do Estado.”

Art. 2º. O Parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar n.º 153, de 17 de setembro de 1997, fica transformado em parágrafo primeiro, acrescentando-se-lhe um parágrafo segundo, ambos com a redação seguinte:

“Art. 26. ....

§ 1º. A cessão de Procurador do Estado para qualquer órgão dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal somente poderá se efetivar com ônus para o cessionário, salvo se para cumprir tarefa jurídica específica, de duração não superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º. O afastamento de Procurador do Estado das atividades regulares do seu cargo efetivo para cumprir mandato em entidade representativa de classe, quer como Procurador ou como Advogado, será sempre sem a remuneração paga pelo Estado.”

Art. 3º. Fica revogado o Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999, ripristinando-se a regra do art. 26, caput, da Lei Complementar n.º 153, de 17 de setembro de 1997, que passa a vigor com a redação seguinte:

“Art. 26. O Procurador do Estado afastado dos encargos regulares do seu cargo na Procuradoria Geral do Estado, posto à disposição de qualquer órgão dos Poderes do Estado, perceberá apenas o vencimento básico de seu cargo efetivo enquanto durar o afastamento, salvo se designado para exercer cargo de Secretário de Estado, de Secretário Adjunto ou equivalentes nos demais Poderes ou na Administração Autárquica e Fundacional, admitida, no entanto, a opção remuneratória.”

Art. 4º. O art. 32, caput, da Lei Complementar n.º 153, de 17 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 32. O Procurador do Estado em estágio probatório não pode ser nomeado para o cargo comissionado de Procurador-Geral do Estado e nem colocado à disposição de outro órgão ou nomeado para cargo ou função fora do âmbito institucional da Procuradoria Geral do Estado, exceto se com suspensão do estágio probatório e sem a remuneração do seu cargo.”

Art. 5º. As disposições do art. 47, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994, com a redação ditada pela Lei Complementar n.º 167, de 16 de junho de 1999, estende-se ao servidor que, tendo incorporado vantagem pessoal, volte a ser nomeado ou designado para cargo de chefia ou função de confiança constantes da Lei Complementar n.º 023, de 21 de dezembro de 1979, com as alterações subsequentes, consolidadas, ou, ainda, seja beneficiado com a percepção de gratificação de representação de gabinete.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DOE N° 9.651  
Data: 16.12.99  
Pág. 1

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 15 de dezembro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO  
Jaime Mariz de Faria Júnior